



## Câmara Municipal de Laranjal Estado do Paraná

CNPJ 95.684.775/0001-30

Rua Pernambuco, 451 - Centro - Laranjal Paraná.  
(42) 3645-1228

email: laranjalcamara@gmail.com

Ofício nº 06/2022

Laranjal, 23 de março de 2022.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Vimos através do presente, encaminhar a V. Exa., os Projetos de Leis 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2022, os quais foram **APROVADOS** por todos os vereadores presentes em plenário.

Sendo o que nos apresenta para o momento reitero protestos de elevada estima consideração e apreço.

**ARILDO RODRIGUES VILELA**

**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal  
Laranjal – PR

**RECEBIDO**  
Data 23 / 03 / 2022  
Polimara - Voz  
Assinatura



## PROJETO DE LEI Nº 04/2022

Da nova redação à Seção II do Dimensionamento e Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16 da Lei Municipal 024/2010.

A Câmara Municipal de Laranjal aprovou e o Prefeito Municipal Sr. João Elinton Dutra no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte redação:

**Art. 1º** - Altera a Seção II do dimensionamento e os Artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal 024/2010 passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....

### SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

**Art. 11** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I - pista de rolamento para veículos;
- II - pista de estacionamento para veículos;
- III - ciclovia com, no mínimo, 2,0 metros;
- IV - passeio para pedestre.

**Art. 12** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 12 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas de acostamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III - faixa *non aedificandi* de 15 metros em cada lado.

**Art. 13** As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 20,00 metros, contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- IV - Canteiro central de, no mínimo, 1,5 metros.

§ 1º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento a proceder alteração nos parâmetros mínimos das Vias Arteriais desde que precedido de parecer da Equipe Técnica Municipal e reunião deliberativa.

**Art. 14** As Vias Coletoras urbanas deverão comportar no mínimo 15,00 metros, contendo:

Oidem Brasil



**APROVADO (A)**  
Em 21/03/2022  
ATA Nº 04/2022  
2ª reunião

**APROVADO (A)**  
Em 22/03/2022  
ATA Nº 05/2022  
2ª reunião





- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,00 metros cada.

**Art. 15** As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, de 10 m (dez metros), contendo:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- II - 1 (uma) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00 metros cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 1,50 metros cada.

§ 1º - Nas área situadas em Zeis, ou integrantes de empreendimento de cunho habitacional do tipo de interesse social, fica permitido desde que aprovado pela Equipe Técnica Municipal a redução das dimensões mínimas deste artigo para adequação ao projeto de interesse social em ate 30%

**Art. 16** As Vias Marginais deverão comportar no mínimo 15,00 metros, tendo como parâmetro de dimensionamento:

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II - Quando se optar por estacionamento oblíquo este deve conter: 1 (uma) pista de estacionamento oblíquo para veículos de, no mínimo, 5,0 metros, no lado das edificações, ou 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00 metros cada;
- III - 1 (uma) pista para ciclovia quando a equipe técnica do Município definir de, no mínimo, 3 metros, no lado da rodovia ou fundo de vale;
- IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 metros cada.

.....”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Laranjal, 14 de fevereiro de 2022

  
**João Elinton Dutra**  
**Prefeito Municipal**



## JUSITIFICATIVA

### Senhores Vereadores

A Presente lei tem por objetivo corrigir uma distorção existente na nossa legislação Municipal, eis que constatamos que na Lei vigente os dimensionamentos das Ruas citadas não condizem com as Ruas existente na Cidade de Laranjal, causando embaraços na aprovação de nossos projetos de pavimentação, junto aos órgão públicos, no caso SEDU Paranaidade e Caixa Econômica Federal, ainda outro problema que identificamos é a inexistência de previsão legal para largura das Ruas de Projetos de Loteamento de interesse social (Casas Populares), onde normalmente os Projetos elaborados pela COHAPAR trazem ruas com larguras de 10,00 metros e 8,00 metros como facilmente pode ser constatado IN LOCO em nossos conjuntos habitacionais já existentes, no intuito de corrigir esta distorção existentes na Legislação atual possibilitando assim a implantação no novos empreendimento de interesse social tanto organizados pelo Próprio Município quanto pela COHAPAR, é que após análises de nossa equipe técnica Municipal, Secretária Municipal de Planejamento, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei no intuito de que este seja analisado e no mérito aprovado.

Laranjal, 14 de março de 2022



**João Elinton Dutra**  
Prefeito Municipal